



*Boletim do Serviço de Difusão nº 181-2009*  
*09.12.2009*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- [Edição de Legislação](#)
- [Notícia do STF](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência](#)
  - [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 25](#)
  - [Embargos infringentes](#)

## Edição de Legislação

[Lei Federal nº 12.106, de 2.12.2009](#) - Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícia do STF

### Suspensão pagamento de juros de mora sobre precatório judicial

O ministro Ricardo Lewandowski concedeu liminar à prefeitura de Valinhos (SP), concedendo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário (RE) 416716, em curso na Suprema Corte, para sustar o pagamento de juros compensatórios no valor de R\$ 2,398 milhões referentes a precatório judicial relacionado a uma dívida do município para com o espólio de Heloísa de Carvalho Crissiuma Pisciotta, em uma ação de desapropriação.

A decisão foi tomada em Ação Cautelar (AC 2507) ajuizada pela prefeitura de Valinhos, sob alegação de que não seriam cabíveis juros compensatórios durante o prazo previsto para pagamento da segunda moratória judicial, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 30/2000. Entretanto, o juízo de primeiro grau estaria pressionando a prefeitura a pagar o débito com a inclusão de todos os juros compensatórios e moratórios, “atendendo plenamente o interesse do credor particular, em evidente detrimento do interesse público”.

Por fim, alega que o pagamento do valor requisitado “é ato de difícil reparação”.

## **Decisão**

Ao decidir a questão em caráter liminar, o ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que a matéria versada no RE 416716 refere-se à aplicação de juros, no período regular do parcelamento de precatórios previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Lembrou, também, que esta matéria constitucional teve sua repercussão geral reconhecida no RE 590451.

Observou ainda, neste contexto, que o Plenário do STF, ao examinar uma questão de ordem na AC 2177, firmou orientação no sentido de que compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo de admissibilidade, quando o recurso estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral.

Por outro lado, recordou que a Suprema Corte decidiu, na linha indicada pelo ministro Celso de Mello, que compete extraordinariamente ao ministro-relator do recurso extraordinário examinar pedidos de medida liminar, nas hipóteses em que os autos se encontrarem fisicamente no STF, posto que determinado o sobrestamento de seu curso, “se ocorrente situação de urgência que justifique a prática imediata da jurisdição cautelar”.

Como é este o caso da AC 2507, o ministro concedeu a liminar, deixando claro, entretanto, que não se comprometia com nenhuma das teses articuladas pelo município requerente. A liminar terá vigência até o exame de mérito do RE 416716.

Processos: [AC. 2507 e RE. 416716](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Notícias do STJ**

### **Honorários advocatícios devem ser pagos por quem renuncia ao direito em que se funda a ação**

Os honorários advocatícios devem ser atribuídos à parte autora quando esta renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em fase recursal. Com esse entendimento, a Terceira Turma acolheu o pedido da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais profissionais da área de saúde de Belo Horizonte e cidades pólo de Minas Gerais Ltda (Credicom) para que fosse afastada sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em favor de um advogado.

No caso, o profissional ajuizou uma ação de compensação por danos morais contra a Credicom, em virtude de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a cooperativa ao pagamento de 20 salários mínimos a título de compensação por danos morais, também fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou o cancelamento do nome do advogado em órgão de proteção ao crédito e fixou o valor compensatório em R\$ 5,2 mil. Após a interposição do primeiro recurso especial pela Credicom, ele renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.

Baixados os autos do processo ao juízo de primeiro grau, iniciou-se o processamento da execução dos honorários advocatícios em desfavor da Credicom. Inconformada, a cooperativa agravou, tendo o TJMG negado provimento sob o argumento de que os honorários são devidos ao advogado da parte que renunciou ao direito que se funda a ação.

No STJ, a relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que a manifestação da renúncia é ato privativo do autor e independe de anuência da parte contrária, tendo Porto impossibilitado o processamento e o julgamento do recurso especial interposto pela Credicom. Assim, disse a ministra, inexistindo provimento jurisdicional definitivo, o resultado da ação de compensação por danos morais poderia ser alterado como o julgamento do recurso.

“A renúncia ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pelo recorrido (Porto), não ocasiona a condenação da Credicom ao pagamento dos honorários advocatícios deferidos pelo juízo de segundo grau de jurisdição, pois, pendente de julgamento o recurso especial interposto pela Credicom, não havia se operado a coisa julgada”, afirmou a relatora.

A ministra Andrighi ressaltou, ainda, que a renúncia ocasiona julgamento favorável à Credicom, cujo efeito equivale à improcedência do pedido formulado pelo advogado. Desse modo, concluiu a relatora, o pagamento dos honorários deve ser imputado a Porto.

Processo: [REsp. 1104392](#)  
[Leia mais...](#)

## **Quebra de sigilo bancário sem fundamentação é derrubada pelo STJ**

A Sexta Turma reformou a decisão que decretou a quebra de sigilo bancário de K.A.F.S., conhecido como doutor Fritz, e de seus pais. A decisão foi proferida pelo juiz substituto da 2ª Vara Criminal de Recife (PE), em abril de 2009, que, na ocasião, entendeu ser a melhor forma de chegar ao paradeiro do acusado, visto que o denunciado viajava por todo o Brasil dizendo ser o “doutor Fritz”.

A defesa de K.A.F.S ingressou com pedido de habeas corpus no STJ para anular a decisão por considerar que ela afronta o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A defesa sustenta que a quebra de sigilo bancário do réu e de seus pais foi apresentada sem clara fundamentação e acentuou que a medida teve tão somente o intuito de localizar o denunciado. Na 2ª Vara Criminal a defesa já havia derrubado a ordem de prisão preventiva do acusado, mas o pedido contra a quebra do sigilo não obteve sucesso nem em segundo grau.

À época, o denunciado foi intimado a comparecer à delegacia para prestar esclarecimentos sobre denúncias apresentadas pelo Ministério Público por exercício ilegal da Medicina e crimes contra a incolumidade pública previstos nos artigos 268, 273 e 282 do Código Penal. Conforme denúncia do MP, o “doutor Fritz” fazia interferências cirúrgicas clandestinas e cobrava a quantia de R\$ 8, posteriormente, vendia uma espécie de chá que deveria ser usada no pós-operatório. O falso médico, porém, não compareceu à audiência e tendo em vista o número elevado de atendimento, cerca de 500 atendimentos/dia, e o lucro exuberante com a venda dos chás, o juiz considerou conveniente a quebra do sigilo bancário do acusado para descobrir seu paradeiro no território nacional.

Ao examinar a questão, o relator, ministro Og Fernandes, salientou que a invocação da necessidade de localizar o réu não é, por si só, suficiente a justificar o afastamento da regra constitucional da inviolabilidade dos sigilos,

principalmente, quando a medida alcançou também os pais dos acusado.

Ao decidir, o ministro destacou que “descuidar que a inviolabilidade dos sigilos é a regra e que a quebra, a exceção, sob pena de se transformar em acessório genérico de busca de prova em toda e qualquer investigação.

O voto do relator foi acompanhado pelos demais ministros da Sexta Turma.

[Leia mais...](#)

### **Colocação de bem arrendado à arrendadora por meio de notificação extrajudicial implica falta de interesse de agir**

A colocação de bem arrendado à disposição da arrendadora, por meio de notificação extrajudicial e antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse, implica reconhecimento de falta de interesse de agir. O entendimento é da Terceira Turma ao julgar o recurso proposto pela Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil.

No caso, a Itauleasing ajuizou uma ação de reintegração de posse contra uma cliente, em virtude do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil. Alegou que firmou um contrato de arrendamento mercantil de automóvel (leasing) com ela e que, após o inadimplemento de parcela, ocorreu o vencimento antecipado e a rescisão do contrato.

Em contestação, a cliente sustentou falta de interesse de agir, pois, antes do ajuizamento da ação, o veículo arrendado foi posto à disposição da Itauleasing. Além disso, afirmou descaracterização do contrato de leasing para contrato de compra e venda, ante a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG), e inexistência da caracterização da mora, porque o contrato foi extinto com o perecimento do bem arrendado.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente para reintegrar a posse do bem arrendado. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a apelação da cliente, acolheu a preliminar de falta de interesse de agir e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Inconformada, a Itauleasing alegou que a colocação do bem arrendado à sua disposição, por meio de notificação extrajudicial e antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse, não implica reconhecimento de falta de interesse de agir.

Para a relatora, ministra Nancy Andrighi, é de se reconhecer a carência do direito de ação, por ausência de interesse de agir, pois o oferecimento do bem arrendado à Itauleasing produz os mesmos efeitos do provimento jurisdicional que julga procedente o pedido para reintegrar a posse do bem em seu favor.

A ministra ressaltou, ainda, que embora confirmada a carência da ação de reintegração de posse, eventual saldo devedor decorrente do contrato de arrendamento mercantil poderá ser discutido em ação própria.

Processo: [REsp. 956986](#)

[Leia mais...](#)

## **Prazos processuais são suspensos - terça, dia 8**

No dia 8 de dezembro, terça-feira, foi comemorado o Dia da Justiça; assim, não houve expediente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o disposto no artigo 81 do Regimento Interno da Casa. Com isso, ficam prorrogados para o dia 9 subsequente os prazos que porventura se iniciem ou se completem nesse dia.

A Portaria 821, editada pelo STJ no dia 16 de novembro de 2009 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 17 de novembro, traz a determinação.

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Jurisprudência**

### **Embargos infringentes providos**

**0066835-60.2003.8.19.0001 (2009.005.00261)** -  
EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa  
DES. **NASCIMENTO POVOAS VAZ** - Julgamento:  
02/12/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA PELAS DETENTORAS DOS DIREITOS AUTORAIS CONEXOS DEIXADOS PELA ATRIZ E CANTORA CARMEM MIRANDA EM FACE DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, EXPLORADORA DO RAMO COMERCIAL DE SUPERMERCADOS, SOB A ALEGAÇÃO DE TER VEICULADO PUBLICIDADE TELEVISIVA EM QUE AS OFERTAS ERAM APRESENTADAS POR MULHER QUE IMITAVA A REFERIDA ARTISTA. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE TAL PUBLICIDADE E A ARTISTA CARMEM MIRANDA, SEM CONFIGURAR QUALQUER VIOLAÇÃO À IMAGEM, PERSONALIDADE OU AO NOME DA MESMA, DE MODO A JUSTIFICAR EVENTUAL INDENIZAÇÃO A CARGO DA EMPRESA RÉ. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, FUNDADOS NO VOTO VENCIDO, COM O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

**0023250-55.2008.8.19.0203 (2009.005.00347)** -  
EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa  
DES. **CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA** -  
Julgamento: 01/12/2009 - NONA CAMARA CIVEL

Embargos Infringentes. Direito do Consumidor.

Divergência acerca da configuração do dano moral. Travamento de porta giratória em agência bancária. Manutenção do travamento da porta por vinte minutos, inobstante ter o correntista se despojado de todos os objetos metálicos e da inexistência de indícios de periculosidade e de comportamento que pudessem suscitar dúvida acerca de sua conduta. Apesar de ter buscado o auxílio do gerente, o correntista teve que se socorrer da ajuda da PMERJ para entrar no estabelecimento bancário. Abuso de direito no procedimento por parte dos prepostos do Embargado, cuja conduta excedeu os limites do razoável e necessário. Dignidade do consumidor atingida. Constrangimento suportado pelo consumidor em decorrência da situação vexatória e humilhante a que foi exposto, suficiente para configurar o dano moral. Impossibilidade de reapreciação do valor arbitrado a título de reparação pelos danos morais, uma vez que a amplitude dos embargos infringentes se restringe à conclusão do voto vencido. Recurso parcialmente provido.

**0001014-34.2007.8.19.0207 (2009.005.00355)** -  
EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa  
DES. **MARIO DOS SANTOS PAULO** - Julgamento:  
01/12/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL

1. EMBARGOS INFRINGENTES. 2. DANO À IMAGEM. 3. USO NÃO-AUTORIZADO DE FOTO EM ALMANAQUE, COM FINS LUCRATIVOS, GERA DEVER DE INDENIZAR. 4. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 5. RECURSO PROVIDO.

*Fonte: site do TJERJ*

**[\(retornar ao sumário\)](#)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

Serviço de Difusão – SEDIF  
Gestão do Conhecimento - DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742